



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.222-A, DE 2015 **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Altera a Lei n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física; e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, para incluir a obrigatoriedade de logística reversa de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. No momento em que for fixado o valor a ser cobrado a título de remuneração pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário, deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário de suas residências.”

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.

.....

VII - óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), um litro de óleo de cozinha pode poluir cerca de 20.000 (vinte mil) litros de água¹. O descarte inadequado desse resíduo causa uma série de danos ambientais e aumenta consideravelmente o custo de tratamento de efluentes, além dos prejuízos estruturais que podem ser provocados na rede de coleta de esgoto.

Nas estruturas prediais, o óleo lançado nas pias pode causar incrustações nas tubulações ao reter resíduos sólidos que causam mau cheiro e atraem vetores de doenças. Com o aumento das pressões internas das tubulações, as redes podem romper-se, contaminando o solo e o lençol freático.

Nas estações de tratamento, o óleo também causa uma série de problemas, aumentando consideravelmente o custo do processo. Quando

¹ Disponível em http://site.sabesp.com.br/uploads/file/audiencias_sustentabilidade/Efeitos%20de%20%C3%93leos%20e%20Graxas%20na%20Tratabilidade%20de%20Esgotos%20e%20Polui%C3%A7%C3%A3o%20Difusa.pdf

liberado no meio ambiente, pode poluir o solo e os corpos d'água com efeitos negativos à flora e fauna.

Toda essa problemática se traduz em motivo suficiente para uma ação indutiva do poder legislativo que favoreça o reaproveitamento do composto. Com esse propósito, esse projeto de lei estabelece um incentivo aos usuários que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento. O incentivo dar-se-á por meio de desconto no valor cobrado pelo serviço público de esgotamento sanitário, a ser estabelecido quando da estipulação da remuneração do serviço.

Além disso, o art. 2º propõe a obrigatoriedade da implementação de logística reversa para óleos e gorduras de origem vegetal ou animal usados. A Lei Federal nº 12.305, de 2010, já obriga a logística reversa para agrotóxicos (seus resíduos e embalagens); pilhas e baterias; pneus, óleos lubrificantes (seus resíduos e embalagens); lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; e para produtos eletroeletrônicos e seus componentes. O potencial de impacto ambiental associado ao resíduo de óleo de cozinha justifica sua inclusão nesse rol taxativo.

É nesses termos que esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a célere tramitação e aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

.....

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

- I - o nível de renda da população da área atendida;
 - II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;
 - III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.
-
-

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

O PL 2.222/2015 estimula o descarte ambientalmente adequado de resíduos impactantes, em especial óleos e gorduras usados de origem vegetal ou animal. Para tal, ele insere o art. 34-A na Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007), estabelecendo que *“no momento em que for fixado o valor a ser cobrado a título de remuneração pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário, deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário de suas residências”*. Além disso, ele inclui *“óleos e gorduras de origem vegetal ou animal”* entre os produtos sujeitos ao sistema de logística reversa previsto no art. 33 da Lei de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305, de 2010).

Em sua justificação, o ilustre autor alega que o descarte inadequado de óleos usados nas residências causa uma série de danos ambientais e aumenta o custo de tratamento de efluentes, além dos prejuízos estruturais que podem ser provocados na rede de coleta de esgoto. Nas estações de tratamento, o óleo também causa uma série de problemas, aumentando o custo do processo. Por fim, quando liberado no meio ambiente, ele polui o solo e os corpos d’água, com efeitos negativos à flora e fauna, sendo todos esses motivos suficientes para uma ação indutiva do Poder Legislativo.

O relator que me precedeu nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) apresentou parecer – que acabou não sendo votado – pela aprovação, com substitutivo, no qual ele manteve inalterado o acréscimo previsto na Lei de Resíduos Sólidos, mas modificou a redação e o local de inserção do dispositivo a ser acrescido à Lei de Saneamento Básico. Em

25/10/2016, ofereci um primeiro parecer pela aprovação, com substitutivo, mas, posteriormente, solicitei a retirada de pauta do projeto para reanálise da matéria e elaboração de novo parecer, o que ora faço.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime ordinário. No âmbito desta Comissão, transcorreram *in albis* os prazos regimentais para a apresentação de emendas tanto ao projeto quanto ao substitutivo do relator que me antecedeu.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O autor do projeto e o anterior relator têm razão quando ressaltam os impactos deletérios que o descarte de óleos e gorduras orgânicos, de uso alimentar – o chamado “óleo de cozinha” ou “óleo de fritura” –, no ralo da pia causa às redes de coleta, às estações de tratamento e, principalmente, ao meio ambiente. O óleo interfere no fluxo hídrico, prejudica a passagem de luz solar na água, reduz ou impede a transferência de oxigênio para ela, retarda o crescimento vegetal, asfixia animais aquáticos ao depositar-se em suas brânquias e reduz a temperatura corporal das aves aquáticas ao aderir a suas penas, prejudicando ou inviabilizando a vida nesses sistemas.

Recentemente, estive numa estação de tratamento de esgoto (ETE) de São Luís do Maranhão e pude constatar *in loco* como esse resíduo é danoso aos serviços ali executados, tanto no aspecto técnico quanto financeiro. Trata-se de importante agente poluente, cuja ação é cada dia mais devastadora, por ocorrer de forma silenciosa a partir de milhões de lares brasileiros, sem contar os restaurantes, lanchonetes, vendas ambulantes de comidas fritas e estabelecimentos congêneres.

Em vez de ser lançado na rede de esgoto, o óleo de fritura deve ser recolhido, armazenado e, a partir de postos de coleta de boa capilaridade, encaminhado a destinações adequadas, tais como a produção de sabão, detergente, massa de vidro, ração animal, biodiesel e componentes para fertilizantes. Por possuir alto valor, a logística de óleos orgânicos vem-se estruturando pela via de mecanismos de mercado, principalmente em regiões de grande adensamento populacional. Por exemplo, resíduos pós-consumo gerados pelas redes de *fast food* e restaurantes já são partes de sistemas estruturados.

Nesse sentido, a Indústria tem investido na instalação e divulgação de pontos de entrega voluntária do residual pós-consumo do óleo

comestível, que já contam com cerca de 2.000 postos em todo o País, dos quais cerca de 85% situados em São Paulo. Adicionalmente, foi criada uma plataforma *online* (www.oleosustentavel.com.br), que permite ao consumidor saber a localização exata do ponto de coleta mais próximo da sua residência. Todavia, ainda se está longe da capilaridade de postos de coleta exigida para que a população possa, de fato, contribuir com o passo inicial e imprescindível para que o sistema de logística reversa desses resíduos venha a funcionar a contento.

É mais que necessário, pois, conscientizar e estimular os cidadãos a não descartar o óleo de fritura na rede de esgoto, recolhendo-o para posterior reciclagem. É necessário que a Indústria e o Comércio disponibilizem postos de coleta em número suficiente, onde os cidadãos possam deixar óleos e gorduras usados. Também é necessário fomentar a atividade das recicladoras, para que eles possam ter uma destinação adequada. Esse é o objetivo principal do PL 2.222/2015, ao incluir esses resíduos no sistema de logística reversa, razão pela qual a proposição merece ser aprovada. É necessário analisar, contudo, se a melhor proposta é o projeto original, o substitutivo do relator que me antecedeu ou uma eventual terceira opção.

Quanto ao acréscimo proposto para a Lei de Resíduos Sólidos (art. 2º tanto do projeto original quanto do substitutivo), como visto, creio não haver dúvida de que se trata de medida pertinente. Sujeitar os óleos e gorduras de origem vegetal ou animal ao sistema de logística reversa é uma boa iniciativa para tentar solucionar a questão da destinação adequada desses produtos, até mesmo em razão de sua semelhança com os óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, já previstos (inciso IV) no rol insculpido no art. 33 da Lei 12.305/2010.

Resta agora comparar os acréscimos previstos para a Lei de Saneamento Básico (art. 1º do projeto e do substitutivo) e analisar qual deles constitui a melhor proposta, ou se haveria uma terceira.

Assim propõe o projeto original:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 34-A. No momento em que for fixado o valor a ser cobrado a título de remuneração pela prestação do serviço público de esgotamento sanitário, deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário de suas residências.”

Assim propõe o substitutivo do relator que me antecedeu:

Art. 1º O § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 29

.....

IX – promoção do descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos mediante concessão de benefícios às pessoas físicas.” (NR)

Observa-se, em primeiro lugar, que se pretende inserir na Lei de Saneamento Básico os acréscimos com conteúdos e em locais diferentes: no projeto original, como um comando compulsório em dispositivo à parte (art. 34-A), imediatamente antes do artigo que trata da relação das taxas ou tarifas com a adequada destinação dos resíduos coletados; no substitutivo do relator anterior, como uma diretriz para a instituição das tarifas, preços públicos e taxas, pela inserção de novo inciso no § 1º do art. 29.

No que tange ao conteúdo, portanto, embora o projeto original seja mais assertivo que o substitutivo por conter um comando em vez de uma diretriz, não se consegue vislumbrar, a partir do texto original, de que forma *“deve, necessariamente, ser previsto desconto para as pessoas físicas que promoverem o descarte ambientalmente adequado de resíduos sólidos impactantes no serviço de esgotamento sanitário de suas residências”*.

Em primeiro lugar, será difícil comprovar se, no interior de seus lares, as pessoas físicas estarão descartando adequadamente o óleo de cozinha. Para ser confiável do ponto de vista operacional, a aplicação do previsto no projeto demandaria a instalação de um medidor de óleos em cada unidade domiciliar, além de gerar profundos desequilíbrios em contratos de longo prazo em andamento. Em segundo lugar, o texto amplia o descarte para outros tipos de resíduos sólidos impactantes, o que não encontra paralelismo com o acréscimo previsto para a Lei 12.305/2010. Por fim, não há como, neste caso de óleos e gorduras usados, fazer descarte adequado *“no serviço de esgotamento sanitário de suas residências”*. Ele terá de ser feito fora do, e não no serviço de esgoto. Desta forma, também a redação do projeto original mereceria reparos.

Além disso, e ainda mais grave, é necessário lembrar uma importante questão levantada pelo relator que me antecedeu: a concessão de descontos na fixação do valor cobrado pela prestação do serviço público de

saneamento básico é de competência da autoridade pública municipal – em alguns casos, estadual –, não cabendo à União, portanto, impor tal obrigação. Sendo assim, ao sugerir uma alteração em norma composta por princípios e diretrizes – como é o caso da Lei 11.445/2007 –, deve-se adotar o devido cuidado de não propor modificação que possa representar uma obrigação coercitiva em assunto de competência de outro ente federativo. Daí a razão de o anterior relator ter oferecido um substitutivo contendo uma diretriz, não um comando.

Conclui-se, portanto, que a proposta de acréscimo à Lei de Saneamento Básico prevista no projeto original não deve prosperar, pelas razões anteriormente expostas. Já a prevista no substitutivo, além de também ampliar o descarte ambientalmente adequado para outros tipos de resíduos sólidos, é igualmente vaga quanto à forma de como se daria a *“concessão de benefícios às pessoas físicas”*. Da mesma forma que no projeto original, será difícil comprovar se as pessoas físicas estarão descartando adequadamente o óleo de cozinha e, desta forma, fazendo jus à concessão de benefícios.

Daí, há que buscar uma terceira opção, levando em conta, além das considerações anteriores, que a Lei de Saneamento Básico não faz referência a resíduos específicos, ao contrário da Lei de Resíduos Sólidos. Assim, esta, e não aquela, é o *locus* normativo correto para tratar do tema do óleo de cozinha. Além disso, é muito difícil *“estimular o descarte adequado de resíduos sólidos por meio de desconto na conta de esgoto residencial da pessoa física”*, como propõe a ementa do projeto, dada a dificuldade de apuração e fiscalização dos atos de milhões de brasileiros no recôndito de seus lares.

O recomendável é que, ao passar a integrar o rol de produtos e embalagens sujeitos a logística reversa, os óleos e gorduras usados também se submetam às demais medidas previstas nos parágrafos do art. 33 da Lei de Resíduos Sólidos, o que não foi considerado no projeto original nem no substitutivo do relator anterior. Entre essas medidas, citam-se as atribuídas aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de *“implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados”*, *“disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis”* e *“atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”* (§ 3º, incisos I a III), de modo a estimular o cidadão a *“efetuar a devolução após o uso”* (§ 4º) de tais produtos.

Para que isso ocorra, é necessário, além do acréscimo previsto no *caput* do art. 33, que o texto dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo seja modificado, de

forma a incluir o futuro inciso VII (“óleos e gorduras de origem vegetal ou animal”) nas medidas previstas nesses dispositivos. Assim, o decreto regulamentador, as normas fixadas pelos órgãos do Sisnama e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e os acordos setoriais ou termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial (§ 3º, *caput*) poderão estabelecer medidas adicionais para premiar não só o cidadão que recolha o óleo de cozinha para posterior reciclagem, mas também a atividade das recicladoras desse produto.

Não se pode esquecer que a Lei de Resíduos Sólidos discrimina os produtos e embalagens sujeitos a logística reversa, mas não desce a detalhes de procedimentos específicos quanto a nenhum deles – e não poderia ser diferente com o óleo de cozinha –, por ser essa uma função dos instrumentos normativos infralegais ou contratuais nela previstos. Daí, a definição dos estabelecimentos que estarão sujeitos aos comandos desta Lei, como já previsto no art. 33, § 3º, é deixada para o regulamento, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS ou os acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial.

Por fim, julgo necessário estabelecer uma *vacatio legis* de cento e oitenta (180) dias para que a responsabilidade compartilhada ora estabelecida para esses resíduos possa ser devidamente internalizada pelas diversas partes envolvidas no sistema de logística reversa. Refiro-me, em especial, ao cidadão localizado na ponta do sistema, que, mediante ações de educação ambiental, deverá se conscientizar da importância de levar seus óleos e gorduras usados aos postos de coleta, para que a cadeia de reaproveitamento desses resíduos possa ter seguimento e alcançar efetividade.

Desta forma, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.222, de 2015, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de

Resíduos Sólidos, para incluir no sistema de logística reversa os óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

.....

VII – óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.” (NR)

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.222/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Valadares Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.222, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de

Resíduos Sólidos, para incluir no sistema de logística reversa os óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33

.....

VII – óleos e gorduras de origem vegetal ou animal.” (NR)

Art. 2º Os §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e iitenta (180) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO